



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10650.901218/2010-62  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.428 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Embargante** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES.**

Havendo divergências entre dispositivo e voto do acórdão, faz-se necessário o acolhimento dos embargos para que o erro seja sanado, de forma a garantir que o dispositivo reflita de forma fiel o que foi decidido pelo colegiado e, assim, evitando qualquer problema na liquidação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada quanto a despesas com manutenção de barragens; nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-007.414**, de 17/02/2020, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

*Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

**CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE N.º 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.**

*Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE n.º 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.*

**INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.**

*Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

**BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.**

*É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*

**CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.**

*O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.*

**CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei n.º 10.865/2004.*

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, que resultaram no ajuste das bases de cálculo dos créditos das respectivas contribuições sob o regime não-cumulativo, na glosa dos créditos daí decorrentes, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006, e não gerou apuração de crédito tributário.

Em 09/07/2020, a empresa Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração opôs embargos de declaração contra o referido acórdão desta Turma por entender que houve omissão e obscuridade no que diz respeito aos seguintes pontos: (i) a negativa de provimento dos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus teria sido fundamentada em acórdãos do STJ que não guardam identidade com o caso dos autos; (ii) a decisão teria sido omissa quanto a análise dos créditos objeto das contas 31101406 Pro-Araxá e 31101204 Material de Segurança, bem como aos demais itens glosados sob a rubrica “Bens e Serviços não

consumidos nem aplicados no processo produtivo”; (iii) omissão com relação às provas que demonstram não terem sido creditados gastos ativados inseridos como insumos e aos encargos de depreciação do ativo imobilizado; e (iv) omissão e obscuridade na parte dispositiva da decisão quanto ao direito à apropriação de créditos das contribuições sobre os dispêndios com manutenção das barragens que teria sido deferido no corpo do voto.

Da análise de admissibilidade realizada pelo então presidente desta Turma às fls. 876 a 883, deu-se seguimento parcial aos Embargos da empresa, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas para que o relator do acórdão embargado se pronuncie sobre os seguintes itens: a) créditos objeto das contas: (i) 31101406 - Pro-Araxá e (ii) 31101204 - Material de Segurança; b) “Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo” (os itens faltantes) e c) as despesas na manutenção de barragens”*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relator.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 876 a 883, admitiu parcialmente os embargos interpostos, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas para que o relator do acórdão embargado se pronuncie sobre os seguintes itens: a) créditos objeto das contas: (i) 31101406 - Pro-Araxá e (ii) 31101204 - Material de Segurança; b) “Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo” (os itens faltantes) e c) as despesas na manutenção de barragens”*

Posto isto, passo à análise individual das supostas omissões e obscuridades apontadas pela Embargante.

### 1) **Omissão sobre as contas 31101406 - Pro-Araxá e 31101204 - Material de Segurança**

Alega a embargante que o Acórdão CARF n. **3401-007.414** teria sido omissa quanto a análise dos créditos objeto das contas: (i) 31101406 Pro-Araxá e (ii) 31101204 Material

de Segurança, ambas devidamente endereçadas em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário pela empresa.

Avaliando o tópico específico em que o relator aborda a questão, verifica-se que, de fato, apesar de mencionar as contas 31101406 Pro-Araxá e 31101204 Material de Segurança enquanto argumentos a serem analisados como parte do item 3.2.3.2 do voto (fl. 793), o relator não adentra no mérito, diferentemente do que fez com os demais itens discutidos nesta parte.

Todavia, apesar de haver aparente omissão do relator, ao verificar o conteúdo da impugnação fiscal e do recurso voluntário, apesar da recorrente mencionar as referidas contas, não apresenta nenhum argumento ou explicação específica sobre quais despesas se referem, tampouco sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo, o que justifica a ausência de aprofundamento na análise do relator e, também, da manutenção da glosa.

Ademais, no que tange aos materiais de segurança, verifica-se que, pelo detalhamento das glosas indicado às fls. 224 e 238, tratam-se de itens genéricos e que poderiam ter sido aplicados tanto na planta fabril quanto em escritórios e outros imóveis de cunho gerencial, o que os torna inconclusivos.

Assim, voto por não acolher os embargos quanto a este ponto.

## **2) Omissão quanto a “Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo”**

Quanto a este ponto, alega a embargante que a decisão do CARF reverteu as glosas sobre as aquisições de ferros mecânicos, aço carbono e ou ferro construção contidas no item 3.2.3.5, mas omitiu-se quanto a análise “*dos demais itens glosados sob essa rubrica, como, por exemplo, o cabo de cobre, que é um componente utilizado na transmissão de energia elétrica e aterramento de diversos equipamentos e estruturas do processo produtivo e a chapa xadrez que é utilizada na manutenção, reparo e melhorias de diversas máquinas e equipamentos do processo produtivo*”. (fl. 814)

Sobre tais itens, a embargante ainda esclarece que:

*“Destaque-se, inclusive, sobre esses dispêndios, que a própria fiscalização, no item 1.2 do Relatório Fiscal Parcial – Crédito Extemporâneo I, de 2003 – PIS e no item 5 do Relatório Fiscal Parcial – Crédito Extemporâneo I, de 2004 – PIS/COFINS, glosou o custo de diversos itens sob a alegação de que não são insumos, muito embora reconheça expressamente que tais itens visavam “aumentar a capacidade produtiva ou adaptar as plantas aos novos processos e produtos”. Ou seja, não há dúvidas de que os bens se encaixam no conceito de insumo definido pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, segundo o qual se deve analisar a relevância e essencialidade dos bens no processo produtivo.*

*Consequentemente, faz-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos para que sejam analisados os demais itens glosados sob a referida rubrica, sendo certo que o resultado será o mesmo, ou seja, será admitido o creditamento, tendo em vista a importância dos itens no processo produtivo da ora embargante.” (fl. 815)*

Avaliando o texto do voto do relator sobre o item 3.2.3.5, deve-se inicialmente concordar com a ora embargante, já que a análise dos itens apontadas não é realizada e a decisão sobre tais glosas é bastante sucinta, senão vejamos:

**“3.2.3.5) Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo**

*Neste item a Recorrente se insurge contra as glosas sobre os vergalhões designados como ferros mecânicos, aço carbono e ou ferro construção, os quais seriam utilizados para tamponamento de furos dos fornos elétricos, por onde a escória e o metal são vazados na forma líquida, tendo sido juntadas fotografias que demonstram a aplicação. Assim, tendo sido demonstrada a aplicação direta destes itens ao processo produtivo, devem ser revertidas as glosas sobre ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção.” (fl. 795)*

Não obstante, ao avaliar a impugnação fiscal, verifica-se que a ora embargante optou por contestar apenas parte das glosas realizadas neste item, concordando com a autoridade de que houve equívoco com o creditamento de certas rubricas, deixando claro que a parte cuja glosa seria indevida seria aquela relativa aos fornos elétricos, as quais foram homologadas pelo CARF. O trecho da impugnação que atesta o fato em questão é transcrito abaixo (fl. 163):

**2.5. Bens Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo.**

Nos relatórios fiscais que fundamentam os autos de infração, os gastos em destaque estão inseridos no item 6 do “Crédito Extemporâneo I” e no item 5 do “Crédito Extemporâneo II”.

Segundo a fiscalização, os itens glosados “são materiais destinados à construção de novas redes elétricas ou adequação das existentes. Ferro para construção é, mormente, utilizados na construção, adequação e melhoria da edificação e instalação. As instalações são para proteger pessoas e bens. Dentre eles, há locação de equipamentos para terraplanagem e serviços para terraplanagem, pisos, chapas de PVC, sinalizadores, engenharia consultiva e conceptual, inspeções alfandegárias, instalação de guarda corpo. Há ainda cabo de cobre e ferro para construção.”

Com relação a tais itens, a impugnante verificou ter cometido alguns equívocos no levantamento de seus créditos e questionará a glosa fiscal apenas parcialmente.

A glosa fiscal não procede quanto aos gastos relacionados com a planilha anexa, a qual descreve os materiais que a impugnante utiliza para o procedimento denominado “tamponamento de forno elétrico”. Trata-se de itens utilizados para vedar os fornos elétricos utilizados no processo produtivo, evitando a perda de calor, tornando-os mais eficientes.

Por sua vez, o recurso voluntário também não aborda diretamente os itens apresentados nos Embargos de Declaração, de forma que a argumentação/explicação trazida neste último ato processual é nova e, portanto, não pode ser conhecida no presente momento. Como é sabido, os embargos visam tão somente sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, não sendo instrumento adequado para rediscussão da decisão embargada.

Assim, deixo de acolher o pedido da embargante quanto a este item diante da ausência de omissão a ser sanada.

**3) Omissão quanto despesas na manutenção de barragens**

Por fim, a embargante aponta omissão e obscuridade na parte dispositiva do acórdão no que tange ao direito à apropriação de créditos das contribuições sobre os dispêndios com manutenção das barragens. Conforme busca demonstrar, apesar no voto indicar a decisão de reversão da glosa sobre despesas com manutenção de barragens, tal questão não foi refletida na parte dispositiva do acórdão. Senão vejamos:

**Voto:**

*Em relação às despesas com **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental**, alega serem relativas à obtenção e manutenção de licenças ambientais, requisito legal indispensável ao exercício de sua atividade. De fato, verifico que a totalidade das aquisições sob esta rubrica são de gesso industrial, material aplicado no tratamento do solo. Assim, considerando que a atividade desenvolvida é sujeita a regulação, especialmente a ambiental, tenho por caracterizado o critério da relevância em relação a estes itens, razão por que voto pela reversão das glosas neste ponto. **Raciocínio idêntico pode ser desenvolvido em relação às despesas com manutenção das barragem** de rejeitos, as quais se revestem dos critérios da essencialidade e relevância, posto que, além de intrínsecas ao processo produtivo da mineração, o qual delas não prescinde, decorrem igualmente de imposições da legislação regulatória mineral e ambiental*

*Ante o exposto, voto pela reversão das glosas referentes às despesas com (a) **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental** e (b) e pela manutenção das demais glosas.” (g.n)*

**Parte dispositiva:**

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos (...) (ii) dar provimento quanto a Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente relativas a **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental**; Pesquisas, melhorias, experiências e Centro de pesquisas que se referem na verdade sobre a melhoria nos processos produtivos; ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção utilizados no processo produtivo; encargos de depreciação dos centros de custos ENE - Subestação Energia Elétrica e AGU - Abastecimento e Tratamento de Água; cessão de créditos de ICMS para excluir da Base de cálculo; e troca de mangas do FT 06 DPU. Por maioria de votos dar provimento frete na aquisição de sucata, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.” (g.n)*

Ora, entendo que assiste razão à embargante neste ponto, visto que o dispositivo do acórdão, que constou em ata e que deverá guiar a autoridade na liquidação do processo não reflete os exatos termos da decisão da Turma, motivo pelo qual faz-se necessário ajustá-lo.

Nestes termos, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que o dispositivo do Acórdão n. **3401-007.414**, seja ajustado para refletir a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) em negar provimento ao recurso quanto GLP, óleo diesel, câmaras e pneus; Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente - outros (diferentes de melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental); outros bens e serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo; investimentos ativados; encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado; bens ativáveis - itens 2.1, 3, 4, 5 e 6.1 do Relatório Fiscal Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2003 - PIS e no item 6 do Relatório Fiscal*

*Parcial - Crédito Extemporâneo I, de 2004 - PIS/COFINS e encargos de depreciação de bens adquiridos após 30/04/2004 **ii) dar provimento quanto a Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente relativas a melhoria, recuperação, monitoramento de área ambiental e manutenção de barragens;** Pesquisas, melhorias, experiências e Centro de pesquisas que se referem na verdade sobre a melhoria nos processos produtivos; ferros mecânicos, aço carbono e/ou ferro construção utilizados no processo produtivo; encargos de depreciação dos centros de custos ENE - Subestação Energia Elétrica e AGU - Abastecimento e Tratamento de Água; cessão de créditos de ICMS para excluir da Base de cálculo; e troca de mangas do FT 06 DPU. Por maioria de votos dar provimento frete na aquisição de sucata, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.*

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias